|  |
| --- |
| **Solicitação nº 08/2025**  DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA – DFD |
| **1. Órgão solicitante:**  SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO |
| **2. Justificativa da necessidade da contratação:**  Este documento de formalização tem a finalidade assegurar a viabilidade técnica e a razoabilidade das contratações públicas, em especial a contratação de empresa privada especializada para Prestar o Serviço de transportes de 20 (vinte) kits de vigas em perfil metálico, sendo cada kit composto por 3 (três) vigas com comprimento de 5 (cinco) metros, 1 (uma) viga de transposição de obstáculos em perfil metálico medindo 8 (oito) metros de comprimento e 240 (duzentos e quarenta) guarda corpo, as quais o Município de Palmitos recebeu em doação da Secretária de Estado da Proteção e Defesa Civil de Santa Catarina DC/SC, localizada na cidade de Florianópolis SC, conforme Termo de Doação nº 004/2025/SDC/KM.  Em 7 de janeiro de 2025, a Prefeita Municipal Sra Giovana Giacomolli, juntamente com o Vice-Prefeito, Sr. Itamar Fiorese, encaminharam Ofício GP nº 001/2025, ao secretário de Estado da Promoção e Defesa Civil, solicitando a doação para a substituição de pontes e pontilhões, com o objetivo de substituir as já existentes no interior do município, a qual ainda são de madeiras, com estruturas baixas e em condições pouco seguras. Tal substituição visa a execução de ações e obras vinculadas a proteção e Defesa Civil, principalmente no interior do município, deseja com estas substituições proporcionar maior segurança e proteção do cidadão que pelos locais transitarão, bem como escoamento da produção.  Cabe destacar que no termo de doação, na cláusula oitava – dos prazos, consta que o prazo de execução para a retirada do kit de transposição será de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação do Diário Oficial do Estado, sob pena de cancelamento do termo, sendo que a publicação aconteceu em 10 de fevereiro de 2025.  Visando melhorar a infraestrutura das pontes e pontilhões para o trafego das vias públicas municipais, além de que os kits estão sendo recebidos em doação, tendo o município somente o custo de retirar o material junto a Secretária de Estado da Proteção e Defesa Civil de Santa Catarina e considerando, o pouco tempo para a realização desta ação, justifica-se a contratação pelo processo de dispensa de licitação, visto que caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas.  Também, cabe aqui destacar, que o Município não dispõe de um veículo prancha, o qual não possui capacidade de suporte de 17 mil quilos, sendo que cada carga terá um peso de mais de 20 mil quilos, ainda, este veículo não é equipado com guincho, para carregamento dos materiais, serviços este que igualmente teria que ser licitado, sem falar no custo de deslocamento, diárias para o motorista, o departamento de obras que no mínimo 9 dias não teria o veículo para o transporte das máquinas, sendo assim é imprescindível a contratação de empresa especializada no ramo para atender essa demanda.  Portanto, justifica-se a viabilidade da contratação emergencial. |
| **3. Descrição do objeto (não dos itens):**  CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE, CARGA E DESCARGA DE 20 (VINTE) KITS DE VIGAS EM PERFIL METÁLICO, 1 (UMA) VIGA DE TRANSPOSIÇÃO DE OBSTÁCULOS EM PERFIL METÁLICO E MAIS 240 GUARDA CORPO, RECEBIDAS EM DOAÇÃO PELA SECRETÁRIA DE ESTADO DA PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DE SANTA CATARINA. |
| **4. Quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual e Estimativa de despesa e definição do valor estimado da contratação com base na realização de pesquisa de preços devidamente documentada, com os parâmetros estabelecidos no** [**art. 23, *caput***](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm#art23) **c/c** [**§ 4º**](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm#art23%C2%A74)**, da Lei nº 14.133/2021, justificando, assim, o preço da contratação:**  O custo estimado total da contratação é de R$ 43.500,00 (quarenta e três mil e quinhentos reais), conforme custos unitários apostos em anexo.   |  |  |  |  |  | | --- | --- | --- | --- | --- | | **Item** | **Especificação** | Quant. | Unid. | Valor por viagem R$ | | 01 | CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, PARA TRANSPORTE DE20 (VINTE) KITS DE VIGAS EM PERFIL METÁLICO, SENDO CADA KIT COMPOSTO POR 3 (TRÊS) VIGAS COM COMPRIMENTO DE 5 (CINCO) METROS, 1 (UMA) VIGA DE TRANSPOSIÇÃO DE OBSTÁCULOS EM PERFIL METÁLICO MEDINDO 8 (OITO) METROS DE COMPRIMENTO E MAIS 240 (DUZENTOS E QUARENTA) GUARDA CORPO, DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DE SANTA CATARINA, COM CAMINHÃO PRANCHA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS, CAPITAL CATARINENSE, ATÉ A CIDADE DE PALMITOS SC. TODOS OS CUSTOS, COM COMBUSTÍVEL, MOTORISTAS, SEGUROS, GUINCHOS PARA CARGA E DESCARGA, E DEMAIS OBRIGAÇÕES, CORRERÃO POR CONTA DA CONTRATADA. | 03 | Viagem | 14.500,00 | |
| **5. Indicação do fiscal e do gestor**  O MUNICÍPIO DE PALMITOS designa como Gestora a Srª. Andreia Fadanni Schenatto, e como Fiscal o Srª. Evandro Sgarbi, para o acompanhamento formal nos aspectos administrativos, procedimentais contábeis, além do acompanhamento e fiscalização dos serviços, devendo registrar em relatório todas as ocorrências e as deficiências, nos termos da Lei, consolidada, cuja cópia será encaminhada à CONTRATADA, objetivando a correção das irregularidades apontadas no prazo que for estabelecido.  O fiscal do contrato será responsável pelo fiel cumprimento das cláusulas contratuais, inclusive as pertinentes aos encargos complementares.  As exigências e a atuação da fiscalização pelo MUNICÍPIO em nada restringem a responsabilidade única, integral e exclusiva da CONTRATADA no que concerne à execução do objeto contratado. |
| **6. Indicação da dotação orçamentária**  As despesas com a devida aquisição correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:  Projeto atividade 2053- Manutenção do Departamento de Transportes  Dotação n° 104 – 3.3.90.00.00.00.00.00.00 |
| **7. Indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade:**  Data de 14/03/2025 |
| **8. Grau de prioridade da contratação em baixo, médio ou alto e justificativa**  Alta prioridade, visando proceder a contratação o mais breve possível em virtude que o prazo final para retirar os materiais é dia 9 de abril de 2025. |
| **9.** **Fundamento legal**  A exigência de prévia licitação é requisito essencial previsto na CF/88, para a celebração de contratos com a Administração. Contudo, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, previstos na Lei 14.133/2021, em que se permitem exceções à regra da prévia licitação. Tais previsões encontram-se nos artigos 74 e 75 da referida lei, que tratam, respectivamente de inexigibilidade e dispensa de licitação.  A contratação direta é tema contemplado na Lei 14.133/2021, quando da ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, cumpre-se obediência ao disposto no art. 72, que trata da instrução ao procedimento de contratação direta:  Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:  I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;  II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;  III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;  IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;  V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;  VI - razão da escolha do contratado;  VII - justificativa de preço;  VIII - autorização da autoridade competente. Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.  Trata-se ainda, no caso em ela, de justificar a utilização desta exceção em obediência ao estabelecido no art. 75, VIII da Lei n. 14.133/2021:  Art. 75. É dispensável a licitação:  VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;  Tal medida é considerada urgente, pois existe um prazo legal para retirada do material, o qual visa a garantia da continuidade do serviço público no que tange a melhoria de vias públicas municipais.  Tal urgência também se perfaz na impossibilidade do Município de palmitos em realizar, considerando não possuir veículo capaz de atender a demanda do transporte.  Desta forma, está justificada a urgência de resolução da demanda, demonstrando que é totalmente inviável a realização de procedimento à regra da lei n. 14.133/2021. Nesta esteira, o entendimento do TCU:  “Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado. (Acórdão 1130/2019- Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS)”  Além disso, a medida apontada na solução é estritamente a medida necessária para o atendimento da urgência e a garantia da realização do serviço de transporte. |
| **10. Requisitos para contratação**  A empresa CONTRATADA deverá:   1. Prestar serviço adequado, na forma prevista na Lei Municipal, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato; 2. Cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais; 3. Permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer dia e horário, aos veículos do transporte escolar, bem como aos registros e documentos de natureza contábil, trabalhista, social e tributária e às instalações utilizadas como apoio aos serviços prestados; 4. Zelar pelas condições plenas de segurança e higiene dos veículos, bem como segurá-los adequadamente, na forma prescrita pelo Município; 5. Prestar informações e apresentar documentos na forma e na frequência determinadas pelo Município; 6. Cumprir as determinações do Código de Trânsito Brasileiro, as Resoluções do CONTRAN e as demais normas aplicáveis ao transporte escolar;   Indicar preposto, aceito pela Administração, com endereço na sede do Município, para representá-los na execução dos serviços;   1. Responder, por si ou seus prepostos, pelos danos causados à União, Estado e Município, ou a terceiros, comprometendo-se a acatar as Leis e Regulamentos, quer existentes, quer futuras. 2. Responsabilizar-se com as despesas de combustíveis, motorista e manutenção dos veículos;   DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO   1. Efetuar o pagamento em até 30 (trinta) dias após a efetiva prestação dos serviços, acompanhadas de nota fiscal e suas respectivas ordens de compra. 2. Notificar a adjudicatária, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades constatadas na prestação dos serviços para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias; 3. Fornecer por escrito às informações necessárias para o recebimento do objeto do certame, fornecendo todas as facilidades para seu efetivo cumprimento; 4. Não permitir a prestação dos serviços em desacordo com o preestabelecido; 5. Fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pela Contratada |
| **11. Requisitos da contratação**  HABILITAÇÃO JURÍDICA ([art. 66 da Lei nº 14.133/2021](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm#art66)):   * 1. Cartão do CNPJ;   2. Estatuto ou contrato social;   HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA ([art. 68 da Lei nº 14.133/2021](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm#art68)):  **b)** Regularidade perante a Fazenda federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei (art. 68, III);  **c)** Regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (art. 68, IV);  **d)** Regularidade perante a Justiça do Trabalho (art. 68, V);  HABILITAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA ([art. 69 da Lei nº 14.133/2021](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm#art68)):  **a)** Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante;  DECLARAÇÕES E OUTROS  **a)** Declaração que atende aos requisitos de habilitação ([art. 63, I da Lei nº 14.133/2021](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm#art63i))  **b)** Declaração que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, nos termos do [art. 93 da Lei nº 8.213/91](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm#art93) ([art. 63, IV da Lei nº 14.133/2021](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm#art63iv))  **c)** Declaração de Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (art. 68, VI).  **d)** Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica expedida pelo Tribunal de Contas da União, obtida no site [https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br](https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/), comprovando a regularidade em relação as certidões integrantes; |
| **12. Razões da escolha do prestador do serviço**  Conforme preleciona art. 75, inciso VIII, da Lei n. 14.1333/2021 é dispensável a licitação quando nos casos de urgência no atendimento de situação que possa comprometer a continuidade do serviço público e a segurança de pessoas, em especial nos casos de:  Art. 75. É dispensável a licitação:  VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; Considerando a situação apresentada, tem-se que o Município de Descanso necessita realizar a contratação do serviço de transporte de passageiros, neste caso, de transporte escolar, de alunos da rede de ensino municipal, deslocando de suas casas, em localidades do Município de Descanso, até a unidade escolar.  No que tange a garantia da continuidade do serviço público e da segurança de pessoas, tem-se a característica de urgência estabelecida, visto a impossibilidade de o Município de Palmitos em realizar o serviço com veículo próprio, considerando não possuir veículo capaz de atender a demanda do transporte, bem como, não ser possível realocar o serviço por meio de outras soluções, que não seja por meio de contratação dos serviços por terceiros, atendendo à necessidade e as normas de trânsito e segurança brasileiras.  A escolha do fornecedor, neste caso, se faz considerando a busca de fornecedores locais, e também base na pesquisa realizada, conforme documento de justificativa de preços, que evidenciou a de fornecedores que pudessem atender a urgência, ou seja, que possuíssem veículos disponíveis e nas condições necessárias para a perfeita execução do objeto. Por fim, dada a pesquisa de mercado, utilizando-se das regras previstas no art. 23 da Lei 14.133/2021, fora tratado o menor preço.  Assim, tem-se pela justificativa a razão de escolha da empresa BIASI INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA, opera com o CNPJ 09.564.848/0001-18 e tem sua sede localizada na Rodovia Sc 283, Km 168,75 - Centro, Caibi - SC, 89.888-000. |
| **13. Justificativa do preço**  Fora realizado pesquisa de preço junto a fornecedores locais.   |  |  |  |  |  | | --- | --- | --- | --- | --- | | Item | Especificação | Biasi | Gomes & Gomes | Knapp | | 1 | CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, PARA TRANSPORTE, 3 VIAGENS. | 43.500,00 | 50.000,00 | 54.600,00 |   Após análise, aplicando a metodologia do menor preço, obteve-se o valor de R$ 14.500,00 por viagem, totalizando R$ 43.500,00.  Observasse que a o orçamento fornecido pela empresa BIASI INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA, se mostra como forma de contratação mais vantajosa, visto que a mesma realizará a prestação do serviço de forma imediata.  Portanto, trata-se de hipótese de dispensa de licitação dada a urgência em contratar o serviço, considerando que a demanda advém de uma condição de garantia de manutenção do serviço público, nos termos do art. 75, inciso VIII da Lei n. 14.133/2021, assim, cabível a justificativa do preço proposto, em conformidade com a prática de mercado e pela busca de fornecedores locais definida como necessidade.  Neste sentido, trata a lei 14.133, nos termos do art. 23, §4º:  Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.  § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:  (...)  IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;  Assim, a proponente demonstrou valor coerente e compatível com a prática de mercado, atendendo, portanto, o regulamento e o os requisitos da Lei n. 14.133/2021, justificando-se o preço apresentado em sua proposta. |
| **14. Dispensa do Estudo Técnico Preliminar**  A Lei nº 14.133/2021 traz disciplina específica em relação à instrução dos processos de contratação direta, no seu art. 72. Ao se referir ao “estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo”, emprega a expressão “*se for o caso*“. Ou seja, é possível entender que nem todo processo de contratação direta necessitará de um estudo técnico preliminar. Mas o que determina a possibilidade de dispensar o ETP?  A Instrução Normativa nº 58/2022, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, traz a seguinte previsão no seu art. 14:  *Art. 14. A elaboração do ETP:*  *I – é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e*  *II – é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos. (Destacamos.)*  Fica evidente que a norma afasta o dever de elaborar o estudo técnico preliminar porque a contratação direta por dispensa em questão observará todas as condições definidas no edital da licitação que restou fracassada ou deserta, de forma a aproveitar o ETP que a embasou. Em outros termos, em contratação direta firmada com amparo no art. 75, inc. III, não se fala em investigar novamente soluções de mercado. |
| **15. Penalidades e sanções administrativas**  = A licitante ou a contratada será responsabilizada administrativamente pelas seguintes infrações:  I - dar causa à inexecução parcial do contrato;  II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;  III - dar causa à inexecução total do contrato;  IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;  V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;  VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;  VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;  VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;  IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;  X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;  XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;  XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas as seguintes sanções:  I - advertência;  II - multa;  III - impedimento de licitar e contratar;  IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.  § 1º Na aplicação das sanções serão considerados:  I - a natureza e a gravidade da infração cometida;  II - as peculiaridades do caso concreto;  III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;  IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;  V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.  § 2º A sanção prevista no inciso I, do caput do art. 156, da Lei 14.133/21 será aplicada exclusivamente pela infração administrativa de prevista no inciso I do caput do art. 155 da Lei 14.133/21, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.  § 3º A sanção prevista no inciso II, do caput do art. 156, da Lei 14.133/21, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei 14.133/21.  § 4º A sanção prevista no inciso III, do caput do art. 156, da Lei 14.133/21será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155, da Lei 14.133/21, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.  § 5º A sanção prevista no inciso IV, do caput do art. 156, da Lei 14.133/21 será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155, da Lei 14.133/21, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção prevista no § 4º do art. 156, da Lei 14.133/21, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.  § 6º A sanção prevista no inciso IV, do caput do art. 156, da Lei 14.133/21 será precedida de análise jurídica e observará a seguinte regra: quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de secretário municipal.  § 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput do art. 156, da Lei 14.133/21 poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do caput do referido artigo.  § 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.  § 9º A aplicação das sanções previstas no caput do art. 156, da Lei 14.133/21 não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.  Na aplicação da sanção prevista no inciso II do caput do art. 156 da Lei 14.133/21, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.  A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei 14.133/21 dependerá da instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.  § 1º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.  § 2º Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.  § 3º A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:  I - interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o caput do artigo 158 da Lei 14.133/21;  II - suspensa pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;  III - suspensa por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.  Os atos previstos como infrações administrativas na Lei 14.133/21 ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei.  A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na Lei 14.133/21 ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.  O Poderes Executivo deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ele aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal.  O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.  A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei 14.133/21. É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:  I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;  II - pagamento da multa;  III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;  IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;  V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.  16.9 - A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do caput do art. 155 da Lei 14.133/21 exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável. |
| **16. Vigência**  O prazo de vigência do contrato será 120 (cento e vinte) dias, contado da assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, conforme Lei. |
| **18. Critérios de pagamento**  O contratante realizará o pagamento em até 30 (trinta) dias contados da apresentação do documento fiscal/fatura correspondente.  O pagamento será realizado por meio de pagamento de fatura em favor da contratada.  A nota fiscal/fatura será emitida pela contratada após o recebimento definitivo dos bens e em inteira conformidade com as exigências legais, especialmente as de natureza fiscal, acrescida, sempre que possível, das seguintes informações:  a) indicação do número do contrato;  b) indicação do objeto do contrato;  c) destaque, conforme regulação específica, das retenções incidentes sobre o faturamento, (ISS, INSS, IRRF e outros), se houver;  d) conta bancária, conforme indicado pela contratada na nota fiscal. A nota fiscal/fatura deverá ser emitida com o Imposto de Renda retido na fonte, conforme tabela de retenção constante no Anexo I da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234 de 2012 e suas alterações posteriores. Cabe à contratada o destaque deste imposto no corpo das notas fiscais.  As pessoas jurídicas amparadas por isenção, não incidência ou alíquota zero devem informar essa condição no documento fiscal, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizerem, sujeitarem-se à retenção do IR e das contribuições sobre o valor total do documento fiscal, no percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço. Havendo erro no documento de cobrança ou outra circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará com o pagamento pendente até que a contratada providencie as medidas saneadoras necessárias, não ocorrendo, neste caso, qualquer ônus à contratante. |
| Palmitos/SC, 12 de março de 2025.  Andréia Fadanni Schenatto  Secretária de Administração, Finanças e Planejamento |